REGULAMENTO (CE) Nº 2252/95 DA COMISSÃO

de 26 de Setembro de 1995

que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) nº 2179/95 do Conselho, que adapta, com carácter autónomo e transitório, certas concessões agrícolas previstas nos Acordos europeus e altera o Regulamento (CE) nº 3379/94, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995, a fim de ter em conta o acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2179/95 do Conselho, de 8 de Agosto de 1995, que adapta, com cáracter autónomo e transitório, certas concessões agrícolas previstas nos Acordos europeus e altera o Regulamento (CE) nº 3379/94, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995, a fim de ter em conta o acordo sobre a agricultura celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » [1], e, nomeadamente, os seus artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º,

Considerando que a Hungria, a Eslováquia, a República Checa, a Roménia e a Bulgária adoptaram ou adoptarão o mais brevemente possível, em relação à União Europeia, medidas de efeitos comparáveis às referidas nos nºs 1, 8 e 9 dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Regulamento (CE) nº 2179/95;

Considerando que, por conseguinte, em conformidade com os nºs 10 daqueles artigos, é conveniente aplicar as medidas previstas nos nºs 1, 8 e 9 dos mesmos;

Considerando que, consequentemente, convém alterar, com efeitos de 1 de Julho de 1995 a 31 de Dezembro de 1995, os regulamentos da Comissão relativos à aplicação dos Acordos europeus com a Hungria [2], a Eslováquia [3], a República Checa [4], a Roménia [5] e a Bulgária [6] e do Regulamento (CE) nº 3379/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e para a cerveja em 1995 [7];

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar os seguintes regulamentos da Comissão:

— Regulamentos (CEE) nº 584/92 [8] e (CE) nº 1588/94 [9], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 [10],

— Regulamentos (CEE) nº 2698/93 [11] e (CE) nº 1590/94 [12], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1594/95 [13],

— Regulamentos (CEE) nº 2699/93 [14] e (CE) nº 1559/94 [15], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1504/95 [16],

— Regulamentos (CE) nº 121/94 [17] e (CE) nº 1606/94 [18], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1446/95 [19],

— Regulamento (CE) nº 1550/94 [20], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1647/95 [21],

— Regulamento (CE) nº 629/95 [22], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1637/95 [23],

— Regulamento (CE) nº 1439/95 [24], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1964/95 [25],

— Regulamento (CE) nº 1440/95 [26],

— Regulamento (CE) nº 1942/95 [27], alterado pelo Regulamento (CE) nº 1990/95 [28];

Considerando que, conforme previsto no nº 9 do artigo 3º, no nº 9 do artigo 4º, no nº 9 do artigo 5º, no nº 9 do artigo 6º e no nº 9 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 2179/95, é igualmente conveniente reduzir para 399 ecus por tonelada, de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1995, o montante específico aplicável dentro do contingente aberto no âmbito do GATT de 169 000 cabeças de vitelos machos para engorda;

---

[1] JO nº L 223 de 20. 9. 1995, p. 29.
[2] JO nº L 347 de 31. 12. 1993, p. 1.
[3] JO nº L 359 de 31. 12. 1994, p. 1.
[4] JO nº L 360 de 31. 12. 1994, p. 1.
[5] JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 1.
[6] JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 1.
[7] JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 3.
[8] JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.
[9] JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.
[10] JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.
[11] JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.
[12] JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.
[13] JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 95.
[14] JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88.
[15] JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62.
[16] JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 20.
[17] JO nº L 21 de 26. 1. 1994, p. 3.
[18] JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 13.
[19] JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 45.
[20] JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 43.
[21] JO nº L 156 de 7. 7. 1995, p. 25.
[22] JO nº L 66 de 24. 3. 1995, p. 6.
[23] JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 29.
[24] JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.
[25] JO nº L 189 de 10. 8. 1995, p. 23.
[26] JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 17.
[27] JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 30.
[28] JO nº L 192 de 15. 8. 1995, p. 37.

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar o Regulamento (CE) nº 1462/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, relativo à abertura e gestão de um contingente pautal de importação de vitelos machos para engorda (1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996) [1];

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos preferenciais de importação de produtos agrícolas originários da Hungria previstos pelos regulamentos de aplicação do Acordo europeu com a Hungria e pelos regulamentos de aplicação do Regulamento (CE) nº 3379/94, cuja lista consta do anexo I do presente regulamento, são substituídos pelos previstos no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 2º

Os direitos preferenciais de importação de produtos agrícolas originários da Eslováquia e da República Checa previstos pelos regulamentos de aplicação dos Acordos europeus com a Eslováquia e a República Checa e pelos regulamentos de aplicação do Regulamento (CE) nº 3379/94, cuja lista consta do anexo II do presente regulamento, são substituídos pelos previstos no anexo V do presente regulamento.

Artigo 3º

Os direitos preferenciais de importação de produtos agrícolas originários da Roménia previstos pelos regulamentos de aplicação do Acordo europeu com a Roménia e pelos regulamentos de aplicação do Regulamento (CE) nº 3379/94, cuja lista consta do anexo III do presente regulamento, são substituídos pelos previstos no anexo VI do presente regulamento.

Artigo 4º

Os direitos preferenciais de importação de produtos agrícolas originários da Bulgária previstos pelos regulamentos de aplicação do Acordo europeu com a Bulgária e pelos regulamentos de aplicação do Regulamento (CE) nº 3379/94, cuja lista consta do anexo III do presente regulamento, são substituídos pelos previstos no anexo VII do presente regulamento.

Artigo 5º

O Regulamento (CE) nº 1462/95 é alterado do seguinte modo:

1. Ao artigo 1º é aditado o seguinte nº 4:

   « 4. No respeitante aos produtos originários da Hungria, da Eslováquia, da República Checa, da Roménia e da Bulgária, e durante o período que decorre entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, o direito aplicável à importação é de 399 ecus por tonelada, aumentado de 16 %. ».

2. Ao nº 3 do artigo 6º é aditado o seguinte parágrafo:

   « Todavia, no respeitante aos produtos originários da Hungria, da Eslováquia, da República Checa, da Roménia e da Bulgária, e durante o período que decorre entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, a garantia é fixada em 968 ecus por tonelada. ».

Artigo 6º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável de 1 de Julho de 1995 a 31 de Dezembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Setembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 6.

ANEXO I

LISTA DOS REGULAMENTOS REFERIDOS NO ARTIGO 1º

Sector dos cereais

Regulamento (CE) nº 121/94 (JO nº L 121 de 26. 1. 1994, p. 3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1906/94 (JO nº L 194 de 29. 7. 1994, p. 26) e com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1446/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 45).

Sector dos produtos lácteos

Regulamento (CEE) nº 584/92 (JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 (JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27).

Regulamento (CE) nº 629/95 (JO nº L 66 de 24. 3. 1995, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1637/95 (JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 29).

Sector da carne de suíno

Regulamento (CEE) nº 2698/93 (JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1594/95 (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 95).

Sector da carne de aves de capoeira e dos ovos

Regulamento (CE) nº 2699/93 (JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1504/95 (JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 20).

Sector da carne de ovino e caprino

Regulamento (CE) nº 1439/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1964/95 (JO nº L 189 de 10. 8. 1995, p. 23).

Regulamento (CE) nº 1440/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 17).

Sector da carne de bovino

Regulamento (CE) nº 1942/95 (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 30), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1990/95 (JO nº L 192 de 15. 8. 1995, p. 37).

ANEXO II

LISTA DOS REGULAMENTOS REFERIDOS NO ARTIGO 2º

Sector dos cereais

Regulamento (CE) nº 121/94 (JO nº L 121 de 26. 1. 1994, p. 3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1906/94 (JO nº L 194 de 29 7. 1994, p. 26), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1446/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 45).

Sector dos produtos lácteos

Regulamento (CEE) nº 584/92 (JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 (JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27).

Regulamento (CE) nº 629/95 (JO nº L 66 de 24. 3. 1995, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1637/95 (JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 29).

Sector da carne de suíno

Regulamento (CEE) nº 2698/93 (JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1594/95 (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 95).

Sector da carne de aves de capoeira e dos ovos

Regulamento (CEE) nº 2699/93 (JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 88), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1504/95 (JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 20).

Sector da carne de ovino e caprino

Regulamento (CE) nº 1439/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1964/95 (JO nº L 189 de 10. 8. 1995, p. 23).

Regulamento (CE) nº 1440/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 17).

Sector da carne de bovino

Regulamento (CE) nº 1942/95 (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 30), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1990/95 (JO nº L 192 de 15. 8. 1995, p. 37).

ANEXO III

LISTA DOS REGULAMENTOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 3º E 4º

Sector dos cereais

Regulamento (CE) nº 1606/94 (JO nº L 168 de 2. 7. 1994, p. 13), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1446/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 45) e Regulamento (CE) nº 1550/94 (JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 43), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1647/95 (JO nº L 156 de 5. 7. 1995, p. 25).

Sector dos produtos lácteos

Regulamento (CE) nº 1588/94 (JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95 (JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27).

Regulamento (CE) nº 629/95 (JO nº L 66 de 24. 3. 1995, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo 1637/95 (JO nº L 155 de 6. 7. 1995, p. 29).

Sector da carne de suíno

Regulamento (CE) nº 1590/94 (JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1594/95 (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 95).

Sector da carne de aves de capoeira e dos ovos

Regulamento (CE) nº 1559/94 (JO nº L 166 de 1. 7. 1994, p. 62), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1504/95 (JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 20).

Sector da carne de ovino e caprino

Regulamento (CE) nº 1439/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1964/95 (JO nº L 189 de 10. 8. 1995, p. 23).

Regulamento (CE) nº 1440/95 (JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 17).

Sector da carne de bovino

Regulamento (CE) nº 1942/95 (JO nº L 186 de 5. 8. 1995, p. 30), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1990/95 (JO nº L 192 de 15. 8. 1995, p. 37).

ANEXO IV

As importações na Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Hungria, beneficiam, entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, dos direitos reduzidos a seguir indicados :

(NMF = Direito de nação mais favorecida) (1)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0101 19 10 0101 19 90		Ilimitada	(2)	Isenção 67
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 10 0104 20 90		Contingentada	(3) (4) (3) (4) (3) (4) (3) (4)	Isenção
0204		Contingentada	(3) (4)	Isenção
0201 0202		Contingentada		20
0203 11 10 0203 21 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 22 11 0203 22 19 0203 19 55 0203 29 55 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 59 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 59		Contingentada	 (5) (5)	20
0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90		Ilimitada		Isenção
0206 29 99		Ilimitada		50
0206 80 91 0206 90 91		Ilimitada		50
0207 10 15 0207 10 19 0207 21 10 0207 21 90 0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51		Contingentada		20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0207 39 11 0207 41 10		Contingentada		20
0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19		Contingentada		20
ex 0207 39 55 ex 0207 43 15	Pedaços de patos, desossados, frescos, refrigerados ou congelados	Contingentada		20
ex 0207 39 73 ex 0207 43 53	Peitos e pedaços de peitos, de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Coxas e pedaços de coxas, de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 41 0207 42 41		Contingentada		20
0207 39 31 0207 42 10		Contingentada		
0207 10 71 0207 10 79 0207 23 51 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23		Contingentada		20
ex 0207 39 65 ex 0207 43 31	Congelados, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 67 ex 0207 43 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoços, uripígeos, pontas de asas, de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61				
ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	« Paletós de gansos », frescos, refrigerados ou congelados			
0207 31 0207 50 10		Ilimitada		Isenção
0208 10 11 0208 10 19		Ilimitada		70 70
0208 10 90 0208 20 00 0208 90 10 0208 90 20 0208 90 40				Isenção Isenção 50 Isenção Isenção
0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51		Contingentada		20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Bakony, Bacskai, Ban, Queijo Delicaci « Moson », Queijo Delicaci « Pelso », Goya, Queijo Ham-shaped, Karavan, Lajta, Parenyica, Sed, Tihany	Contingentada		20
0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30		Contingentada		20
0408 91 80		Contingentada		
0409 00 00		Ilimitada		93
0602 40 90		Ilimitada		46
0602 99 30				92
0602 99 45				92
0602 99 49				92
0602 99 59				92
0602 99 91				92
ex 0602 99 70 ex 0602 99 99	*Yuccas* e cactos, não plantados em vasos, caixa, cestos, covetas ou outras embalagens de uso comum			62 62
0603 90 00				35
ex 0604 10 90	Frescos			70
0604 91 21				70
0604 91 29				70
0604 91 41				70
0604 91 49				70
0604 91 90				70
0604 99 10				50
0703 10		Contingentada		20
0706 90 30		Ilimitada		47
0707 00 10		Contingentada	(6) (11)	20
0707 00 15			(6) (11)	
0707 00 20			(6) (11)	
0707 00 35			(6) (11)	
0707 00 40			(6) (11)	
0707 00 25		Ilimitada	(6) (11)	80
0707 00 30			(6) (11)	
ex 0709 20 00	Espargos (de 1 de Outubro a 31 de Janeiro)	Ilimitada		75
0709 51 10		Contingentada		20
0709 51 30		Ilimitada		Isenção
0709 52		Contingentada		20
0709 60 10		Contingentada		
0710 21		Contingentada		
0710 22		Contingentada		
0710 29		Contingentada		

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0710 80 59		Ilimitada		50
0710 80 85		Contingentada		20
0710 80 95				
0710 90 00		Contingentada		
0711 40 00		Ilimitada		80
0711 90 10				50
0712 20 00		Ilimitada		50
ex 0712 90 90	Rábanos *(Cochlearia armoracia)*			Isenção
0713 10 10		Ilimitada		67
0713 10 90				77
0713 20 10				67
0713 33 10				67
0713 33 90				Isenção
0713 50 10				60
0808 10 10		Contingentada	(7)	20
0808 10 51		Contingentada	(6) (11)	20
0808 10 53			(6) (11)	
0808 10 59			(6) (11)	
0808 10 61			(6) (11)	
0808 10 63			(6) (11)	
0808 10 69			(6) (11)	
0808 10 71			(6) (11)	
0808 10 73			(6) (11)	
0808 10 79			(6) (11)	
0808 10 92			(6) (11)	
0808 10 94			(6) (11)	
0808 10 98			(6) (11)	
0809 10		Contingentada	(6) (11)	20
0809 20 21		Ilimitada	(8)	73
0809 20 31			(6) (11)	
0809 20 41			(6) (11)	
0809 20 11				
0809 20 71				
0809 20 51			(6) (11)	
0809 20 61			(6) (11)	
0809 40 10		Contingentada	(6) (11)	20
0809 40 20			(6) (11)	
0809 40 30			(6) (11)	
0809 40 40			(6) (11)	
0809 40 90		Ilimitada		47
0810 20 10		Ilimitada	(9)	82
0810 30 10			(9)	
0810 30 30			(9)	
0810 30 90			(9)	24
0811 10 90		Ilimitada	(9)	72
ex 0811 20 19	Framboesas, de teor de açúcar não superior a 13 % em peso		(9)	69
0811 20 31			(9)	78
0811 20 39			(9)	56
0811 20 51			(9)	77

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0813 10 0813 20 0813 30 0813 40 10 0813 40 30 0813 40 70 0813 40 95 0813 50 12 0813 50 15 0813 50 19 0813 50 31 0813 50 39 0813 50 91 0813 50 99		Contingentada		20
0904 20 90		Ilimitada		33
1001 10 00 1001 90 99		Contingentada		20
ex 1005 10 1209 21 00 1209 23 11 1209 23 15 1209 23 80	Sementes de milho (híbrido)	Ilimitada		50 40 50 50 40
1209 24 00 1209 25 1209 26 00 1209 29 10 1209 29 50 1209 29 80 1209 91 10 1209 91 90		Ilimitada		50 50 50 50 50 40 50 43
1512 11 91		Contingentada		20
1519 11 00 1519 20 00 1520		Ilimitada		Isenção 83 Isenção
1601 00 91		Contingentada		20
1602 20 11 1602 20 19 ex 1602 90 31 ex 1602 90 31	 Caça Coelho	Ilimitada		69 47 82
1602 49 15 1602 49 19 1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 30 1602 49 50		Contingentada		20
1702 50 00		Ilimitada		Isenção
2001 10 00		Contingentada		20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
2001 90 20 2005 90 10		Ilimitada		50
2002 90 31 2002 90 39		Contingentada		20
2002 90 91 2002 90 99		Contingentada		
2005 30 00		Contingentada		20
ex 2005 90 70 ex 2005 90 80	Mistura de pimentões conservada	Contingentada		20
2007 99 10 2007 99 31		Ilimitada	(2) (11)	86 83
ex 2007 99 31 2007 99 33 2007 99 35	Doce de ginja	Contingentada	(11) (11) (11)	20
ex 2007 99 39	De teor de açúcar superior a 30 %, em peso. De frutas das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	Ilimitada	(11)	27
ex 2007 99 93	De frutas e nozes tropicais			
ex 2007 99 98	Outros, de frutas das posições 0801, 0803, 0804 (excepto figos e ananases), 0807 20, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80			
2008 60 61		Ilimitada		75
ex 2008 99 45	*Pudding plum* em embalagem	Contingentada		20
ex 2008 99 49	Maçã/groselha	Contingentada		
ex 2008 99 99	Groselha	Contingentada		
2009 70 19		Contingentada		20
2009 70 30 2009 70 93		Ilimitada		48
2009 70 99				
2009 80 11 2009 80 19 2009 80 32 2009 80 33 2009 80 35 2009 80 36 2009 80 38 2009 80 50 2009 80 61 2009 80 63 2009 80 69 2009 80 71 2009 80 73 2009 80 79 2009 80 83 2009 80 84 2009 80 86 2009 80 88 2009 80 89 2009 80 95 2009 80 96 2009 80 97 2009 80 99		Contingentada	(11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11) (11)	20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
2401 10 10		Contingentada	(10)	20
2401 10 20			(10)	
2401 10 30			(10)	
2401 10 41			(10)	
2401 10 49			(10)	
2401 10 50			(10)	
2401 10 60			(10)	
2401 10 70			(10)	
2401 10 80			(10)	
2401 10 90			(10)	
2401 20 10			(10)	
2401 20 20			(10)	
2401 20 30			(10)	
2401 20 41			(10)	
2401 20 49			(10)	
2401 20 50			(10)	
2401 20 60			(10)	
2401 20 70			(10)	
2401 20 80			(10)	
2401 20 90			(10)	

(1) Nos casos em que são indicados códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio do mesmo.

(4) Possibilidade de converter quantidades limitadas.

(5) À excepção do lombo, num só pedaço.

(6) Ver observações nºs 14 a 37 sobre os preços de entrada, anexo LXXX — Comunidades Europeias, secção I A.

(7) Direito mínimo aplicável (NMF).

(8) Direito mínimo aplicável = 2,1 ECU/100kg.

(9) Sujeito ao regime de preço mínimo de importação estabelecido nos anexos VIIIb e Xc (Acordo europeu) para produtos destinados a transformação.

(10) Acordo europeu: direito mínimo aplicável de 11 ECU/100 kg.

(11) A redução só é aplicável à parte *ad valorem* do direito.

ANEXO V

As importações na Comunidade dos produtos abaixo indicados originários da República Checa e da Eslováquia beneficiam, entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, dos direitos reduzidos a seguir indicados:

(NMF = Direito de nação mais favorecida) (1)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0101 19 10 0101 19 90		Ilimitada	(2)	Isenção 67
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 10 0104 20 90		Contingentada	(3) (3) (3) (3)	Isenção
0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59		Contingentada	(4) (4)	20
0201 0202		Contingentada		20
0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90		Ilimitada		Isenção
0204		Contingentada	(3)	Isenção
0207 10 11 0207 10 15 0207 21 10 0207 10 19 0207 21 90		Contingentada		20
0207 39 21 0207 41 41 0207 39 23 0207 41 51		Contingentada		20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0207 39 11 0207 41 10		Contingentada		20
0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19		Contingentada		20
ex 0207 39 55 ex 0207 43 15	Pedaços de patos, desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 73 ex 0207 43 53	Peitos e pedaços de peitos, de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Coxas e pedaços de coxas, de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 10 71 0207 10 79 0207 23 51 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11 0207 39 61 0207 43 23		Contingentada		20
ex 0207 39 65 ex 0207 43 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de gansos, frescas, refrigeradas ou congeladas			
ex 0207 39 67 ex 0207 43 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoços, uripígeos, pontas de asas, de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 71 0207 43 51 0207 39 75 0207 43 61				
ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	« Paletós de gansos », frescos, refrigerados ou congelados			
0207 22 10 0207 22 90 0207 39 31 0207 39 41 0207 42 10 0207 42 41		Contingentada		20
0207 31 0207 50 10		Ilimitada		Isenção
0208 10 11 0208 10 19		Ilimitada		70
0208 10 90				Isenção
0208 20 00				Isenção
0208 90 10				50
0208 90 20 0208 90 40				Isenção
0402 10 19 0402 21 19 0402 21 91		Contingentada		20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0405 00 11 0405 00 19		Contingentada		20
ex 0406 40 90 ex 0406 90	Niva Blocos de Moravsky, Primator, Otava Javor, blocos de Uzeny, Kashkaval Akawi, Istambul, Jadel, Hermelin, Ostepek, Koliva, Inovec	Contingentada		20
0407 00 11 0407 00 19 0407 00 30		Contingentada		20
0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89		Contingentada		20
0408 91 80 0408 99 80		Contingentada		20
0409 00 00		Ilimitada		93
0602 40 90		Ilimitada		46
0603 90 00		Ilimitada		35
ex 0604 10 90 0604 91 21 0604 91 29 0604 91 41 0604 91 49 0604 91 90	Frescos	Ilimitada		70
0707 00 25 0707 00 30		Ilimitada	(5) (9) (5) (9)	80
0711 40 00		Ilimitada		80
0712 20 00 ex 0712 90 90	Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	Ilimitada		50 Isenção
0809 20 21 0809 20 31 0809 20 41 0809 20 11 0809 20 71 0809 20 51 0809 20 61		Ilimitada	(7) (5) (9) (5) (9) (5) (9) (5) (9)	73
0809 40 90		Ilimitada		47
0810 20 10 0810 30 10 0810 30 30 0810 40 90		Ilimitada	(8) (8) (8)	82 82 82 42

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0811 10 90	Framboesas, de teor de açúcares não superior a 13 %, em peso	Ilimitada	(8)	72
ex 0811 20 19			(8)	69
0811 20 31			(8)	78
0811 20 39			(8)	56
0811 20 51			(8)	67
ex 1003 00 90	Cevada para maltagem	Contingentada		20
1101 00 00		Contingentada		20
1107 10 99		Contingentada		20
1210 10 00		Contingentada		20
1210 20 00				
1602 41 10		Contingentada		20
1602 42 10				
1602 49				
2001 90 20		Ilimitada		50
2007 99 10		Ilimitada	(2)	86
2007 99 31			(9)	83

(1) Nos casos em que são indicados códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio do mesmo.

(4) À excepção do lombo, num só pedaço.

(5) Ver observações nºs 14 a 37 sobre os preços de entrada, anexo LXXX — Comunidades Europeias, secção I A.

(6) Direito mínimo aplicável (NMF).

(7) Direito mínimo aplicável = 2,2 ECU/100kg.

(8) Sujeito ao regime de preço mínimo de importação estabelecido nos anexos VIIIb e Xc (Acordo europeu) para produtos destinados a transformação.

(9) A redução só é aplicável à parte *ad valorem* do direito.

ANEXO VI

As importações na Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Roménia, beneficiam, entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, dos direitos reduzidos a seguir indicados:

(NMF = Direito de nação mais favorecida) (1)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0101 19 10 0101 19 90		Ilimitada	(2)	Isenção 67
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 90		Contingentada	(3) (4) (3) (4) (3) (4)	Isenção
0201 0202		Contingentada		20
0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 0203 29 59		Contingentada	 (5) (5)	20
0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90		Ilimitada		Isenção
0204		Contingentada	(3) (4)	Isenção
0206 10 99 0206 21 00 0206 29 99		Ilimitada		50
0207 10 19 0207 21 90 0207 41 51 0207 41 71 0207 41 90		Contingentada		20
0207 10 79 0207 23 51 0207 23 59 0207 39 53 0207 43 11		Contingentada		20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0207 39 61 0207 43 23				
ex 0207 39 65 ex 0207 43 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de gansos, frescas, refrigeradas ou congeladas			
ex 0207 39 67 ex 0207 43 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoços, uripígeos, pontas de asas, de gansos, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 71 0207 43 51				
0207 39 75 0207 43 61				
ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	« Paletós de gansos », frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 85 ex 0207 43 90	Miudezas, excepto fígados, de ganso, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0207 31 0207 50 10		Ilimitada		Isenção
0208 10 11 0208 10 19		Ilimitada		70 70
0208 10 90 0208 20 00 0208 90 20 0208 90 40				Isenção Isenção Isenção Isenção
ex 0406 90 29	Kashkaval (Sacele, Penteleu, Dalia, afumat Vidraru, afumat Fetesti), de leite de vaca	Contingentada		20
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Brinza (Moieciu, vaca, de burduf, topita Carpati), de leite de vaca			
0409 00 00		Ilimitada		93
0602 99 59		Ilimitada		92
0603 90 00		Ilimitada		35
0604 91 21 0604 91 29 0604 91 41 0604 91 49		Ilimitada		70 70 70 70
0604 99 10				50
0604 99 90				82
0702 00 15 0702 00 20 0702 00 25 0702 00 45 0702 00 50		Contingentada	(6) (11) (6) (11) (6) (11) (6) (11) (6) (11)	20
0702 00 30 0702 00 35 0702 00 40			(6) (11) (6) (11) (6) (11)	
0703 10 19		Contingentada		20
0704 10 10 0704 90 10 0704 90 90		Contingentada	(7) (7)	20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0707 00 10		Contingentada	(6) (11)	20
0707 00 15			(6) (11)	
0707 00 20			(6) (11)	
0707 00 35			(6) (11)	
0707 00 40			(6) (11)	
0707 00 25		Ilimitada	(6) (11)	80
0707 00 30			(6) (11)	
0708 20 10		Contingentada	(7)	20
0708 20 90			(7)	
0709 60 10		Contingentada		20
ex 0709 30 00	Beringelas (de 1 de Janeiro a 31 de Março)	Ilimitada		56
0709 60 99				50
ex 0709 90 90	Abóbora e aboborinha (de 1 de Janeiro a 31 de Março)			56
ex 0709 90 90	Outros, excepto salsa (de 1 de Janeiro a 31 de Março)			56
0710 21 00		Contingentada		20
0710 22 00				
0710 29 00				
0711 90 40		Contingentada	(12)	8,4 %
2003 10 20			(12)	
2003 10 30			(12)	
0712 20 00		Ilimitada		50
ex 0712 30 00	Cogumelos, excepto cogumelos de cultivo			50
ex 0712 90 90	Rábanos *(Cochlearia armoracia)*			Isenção
0713 10 90		Ilimitada		67
0713 33 90				Isenção
0713 39 90				Isenção
0802 31 00		Contingentada		20
0802 32 00				
ex 0807 10 10	Melancias (de 1 de Novembro a 30 de Abril)	Ilimitada		59
0808 10 51		Contingentada	(7)	20
0808 10 53			(7)	
0808 10 59			(7)	
0808 10 92			(6) (11)	
0808 10 94			(6) (11)	
0808 10 98			(6) (11)	
0809 10 10		Contingentada		20
0809 10 50				
0809 10 20			(6) (11)	
0809 10 30			(6) (11)	
0809 10 40			(6) (11)	
0809 20 21		Ilimitada	(8)	73
0809 20 31			(6) (11)	
0809 20 41			(6) (11)	
0809 20 11				
0809 20 71				
0809 20 51			(6) (11)	
0809 20 61			(6) (11)	

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0809 40 10 0809 40 40		Contingentada		20
0809 40 20			(6) (11)	
0809 40 30			(6) (11)	
0809 40 90		Ilimitada		47
0810 10 10		Contingentada	(7) (9)	20
0810 10 90			(9)	
0810 20 10		Ilimitada	(9)	82
0810 20 90			(9)	42
0810 30 10			(9)	82
0810 30 30			(9)	82
0810 40 30			(9)	Isenção
0811 10 90		Ilimitada	(9)	72
0811 20 31			(9)	78
0811 20 39			(9)	56
0811 20 59				53
0811 20 90				33
0811 90 50				47
ex 0811 90 95	Airelas			56
ex 0811 90 95	Frutas das posições 0801, 0803, 0804 [excepto figos e ananases (abacaxis)], 0804 40 80, 0807 20 00, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 90 30, 0810 90 40, 0810 90 85			33
ex 0811 90 95	Frutos da roseira brava			Isenção
0812 10 00		Contingentada		20
0813 10 00 0813 20 00 0813 30 00		Contingentada		20
0813 40 70 0813 40 95				
0813 40 30		Ilimitada		50
0904 20 90		Ilimitada		80
1001 90 99		Contingentada		20
ex 1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de castanha	Ilimitada		58
ex 1106 30 90	Outros, excepto de castanhas			15
1209 25 90 1209 29 80 1209 91 90 1209 99 91 1209 99 99		Contingentada		20
1212 99 10		Contingentada		20
1506 00 00		Ilimitada		Isenção
1512 11 91 1512 19 91		Contingentada		20
1522 00 99		Ilimitada		Isenção

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
1601 00 91 1601 00 99		Contingentada		20
1602 31 11		Contingentada		20
1602 20 11 1602 20 19		Ilimitada		69
1602 41 90 1602 42 90 1602 49 90				47
ex 1602 50 39 ex 1602 50 80	Preparações e conservas de língua, da espécie bovina			65
ex 1602 90 31	Caça			47
1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50		Contingentada		20
2001 10 00 2001 90 60 2001 90 65 2001 90 70 2001 90 75 2001 90 85 2001 90 91 2001 90 96		Contingentada		20
2002 90 31 2002 90 39 2002 90 91 2002 90 99		Contingentada		20
2005 40 00		Contingentada		20
ex 2007 91 90	Outros, excepto doce e *marmelade* de laranja	Ilimitada		70
2007 99 10			(2)	86
2007 99 31			(11)	83
ex 2007 99 39	De teor de açúcares superior a 30 % em peso; frutas das posições 0801, 0803, 0804 [excepto figos e ananases (abacaxis)], 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80		(11)	27
2008 60 61		Ilimitada		75
2009 70 19		Contingentada		20
2401 10 60		Contingentada	(10)	20
2401 10 70			(10)	
2401 20 60			(10)	
2401 20 70			(10)	

(1) Nos casos em que são indicados códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio do mesmo.

(4) Possibilidade de converter quantidades limitadas.

(5) À excepção do lombo, num só pedaço.

(6) Ver observações nºs 14 a 37 sobre os preços de entrada, anexo LXXX — Comunidades Europeias, secção I A.

(7) Direito mínimo aplicável (NMF).

(8) Direito mínimo aplicável = 2,2 ECU/100 kg.

(9) Sujeito ao regime de preço mínimo de importação estabelecido nos anexos VIIIb e Xc (Acordo europeu) para produtos destinados a transformação.

(10) Acordo europeu : direito mínimo aplicável de 11 ECU/100 kg.

(11) A redução só é aplicável à parte *ad valorem* do direito.

(12) Direito aplicável = 8,4 %

ANEXO VII

As importações na Comunidade dos produtos abaixo indicados, originários da Bulgária, beneficiam, entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1995, dos direitos reduzidos a seguir indicados:

(NMF = Direito de nação mais favorecida) (1)

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0101 19 10 0101 19 90		Ilimitada	(2)	Isenção 67
0104 10 30 0104 10 80 0104 20 10 0104 20 90		Contingentada	(3) (4) (3) (4) (3) (4) (3) (4)	Isenção
0201 0202		Contingentada		20
0203 11 10 0203 29 55		Contingentada	(5)	20
0203 11 90 0203 12 90 0203 19 90 0203 21 90 0203 22 90 0203 29 90		Ilimitada		Isenção
0204		Contingentada	(3) (4)	Isenção
0206 10 99 0206 21 00 0206 29 99 0206 80 91 0206 90 91		Ilimitada		50
0207 10 51 0207 10 55 0207 23 11 0207 10 59 0207 23 19		Contingentada		20
ex 0207 39 55 ex 0207 43 15	Pedaços de patos, desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 73 ex 0207 43 53	Peitos e pedaços de peitos de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
ex 0207 39 77 ex 0207 43 63	Coxas e pedaços de coxas de patos, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 21 10 0207 21 90		Contingentada		20
0207 10 71 0207 10 79 0207 23 51 0207 23 59		Contingentada		20

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0207 39 53 0207 43 11				
0207 39 61 0207 43 23				
ex 0207 39 65 ex 0207 43 31	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, frescas, refrigeradas ou congeladas			
ex 0207 39 67 ex 0207 43 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoços, uripígeos, pontas de asas, frescos, refrigerados ou congelados			
0207 39 71 0207 43 51				
0207 39 75 0207 43 61				
ex 0207 39 81 ex 0207 43 71	Partes denominadas « paletós de gansos », frescas, refrigeradas ou congeladas			
ex 0207 39 85 ex 0207 43 90	Miudezas, excepto fígados, frescas, refrigeradas ou congeladas			
0207 31 0207 50 10		Ilimitada		Isenção
0208 10 11		Ilimitada		70
0208 10 19				70
0208 10 90				Isenção
0208 20 00				Isenção
0208 90 10				50
0208 90 20				Isenção
0208 90 40				Isenção
0208 90 90				Isenção
ex 0406 90	Queijo branco de leite de vaca em salmoura *Kashkaval Vitosha* de leite de vaca	Contingentada		20
0408 91 80 0408 99 80		Contingentada		20
0409 00 00		Ilimitada		93
0602 40 90		Ilimitada		46
0602 99 30				92
0602 99 45				92
0602 99 49				92
0602 99 59				92
0602 99 91				92
ex 0602 99 70 ex 0602 99 99	*Yuccas* e cactos, não plantados em vasos, caixa, cestos, covetas ou outras embalagens de uso comum			92 92
0603 10 13 0603 10 51 0603 10 53 0603 10 55		Contingentada		20
0603 90 00		Ilimitada		35
ex 0604 10 90	Frescos	Ilimitada		70
0604 91 21				70
0604 91 29				70
0604 91 41				70
0604 91 49				70
0604 91 90				70
0604 99 10				50

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0701 90 51 0701 90 59 0701 90 90		Contingentada		20
0702 00 15 0702 00 20 0702 00 25 0702 00 45 0702 00 50 0702 00 30 0702 00 35 0702 00 40		Contingentada	(6) (10) (6) (10) (6) (10) (6) (10) (6) (10) (6) (10) (6) (10) (6) (10)	20
0703 10 19 0703 20 00		Contingentada		20
0707 00 10 0707 00 15 0707 00 20 0707 00 35 0707 00 40 0707 00 90		Contingentada	(6) (10) (6) (10) (6) (10) (6) (10) (6) (10)	20
0707 00 25 0707 00 30		Ilimitada	(6) (10) (6) (10)	80
0709 60 10		Contingentada		20
ex 0709 30 00 ex 0709 40 00 0709 51 30 0709 60 99 ex 0709 90 90	Beringelas (de 1 de Janeiro a 31 de Março) Aipo, excepto aipo-rábano (de 1 de Janeiro a 31 de Março) Outros, excepto salsa (de 1 de Janeiro a 31 de Março)	Ilimitada		56 56 Isenção 50 56
0710 21 00 0710 22 00 0710 29 00 0710 80 85 0710 80 95		Contingentada Contingentada		20
0710 80 59		Ilimitada		50
0711 40 00 0711 90 10		Ilimitada		80 50
0711 90 40 2003 10 20 2003 10 30		Contingentada	(11) (11) (11)	8,4 %
0712 20 00 ex 0712 30 00 ex 0712 90 90	 Cogumelos, excepto cogumelos de cultivo Rábanos *(Cochlearia armoracia)*	Ilimitada		50 37 Isenção
0713 10 90 ex 0713 20 90 0713 31 90 0713 32 90 0713 33 90 0713 39 90 0713 50 90 ex 0713 90 90	 Grão-de-bico da espécie *Cicer anetenum*, não destinado a sementeira Outras ervilhas, secas	Ilimitada		77 Isenção Isenção Isenção Isenção Isenção 60 60

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0713 40 90		Contingentada		20
0802 31 00 0802 32 00		Contingentada		20
0806 10 30 0806 10 40 0806 10 99		Contingentada	(6) (10)	20
ex 0807 10 10	Melancias (de 1 de Novembro a 30 de Abril)	Ilimitada		59
0808 10 10		Contingentada	(7)	20
0808 10 92			(6) (10)	
0808 10 94			(6) (10)	
0808 10 98			(6) (10)	
0808 20 10		Contingentada	(7)	
0808 20 57			(6) (10)	
0808 20 67			(6) (10)	
0808 20 90		Contingentada		
0809 10 10 0809 10 50		Contingentada		20
0809 10 20			(6) (10)	
0809 10 30			(6) (10)	
0809 10 40			(6) (10)	
0809 20 21		Ilimitada	(8)	73
0809 20 31			(6) (10)	
0809 20 41			(6) (10)	
0809 20 11 0809 20 71				
0809 20 51			(6) (10)	
0809 20 61			(6) (10)	
0809 30 11 0809 30 19 0809 30 51 0809 30 59		Contingentada		20
0809 30 21			(6) (10)	
0809 30 29			(6) (10)	
0809 30 31			(6) (10)	
0809 30 39			(6) (10)	
0809 30 41			(6) (10)	
0809 30 49			(6) (10)	
0809 40 30		Contingentada	(6) (10)	
0809 40 10 0809 40 40		Contingentada		
0809 40 20			(6) (10)	
0809 40 90		Ilimitada		47
0810 10 10 0810 10 90		Contingentada	(7) (9) (9)	20
0810 20 10		Ilimitada	(9)	82
0810 30 10			(9)	
0810 30 30			(9)	
0810 40 90				42

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
0811 10 90		Ilimitada	(9)	72
0811 20 31			(9)	78
0811 20 59				53
0811 20 90				33
0811 90 50				47
ex 0811 90 95	Marmelos			56
0812 10 00		Contingentada		20
0812 90 10		Contingentada		
0813 10 00		Ilimitada		79
0813 40 70		Contingentada		20
0813 40 95				
0904 20 90		Ilimitada		33
1001 90 99		Contingentada		20
1008 20 00		Contingentada		20
ex 1106 30 90	Farinhas, sêmolas e pós de castanha	Ilimitada		58
1209 21 00		Contingentada		20
1209 22 10				
1209 25 90				
1209 29 10				
1209 29 80				
1209 91 90				
1209 99 99				
1210 10 00		Contingentada		20
1210 20 00				
1211 10 00		Ilimitada		exención
1212 30 00		Ilimitada		exención
1501 00 11		Contingentada		20
1512 11 91		Contingentada		20
1602 20 11		Ilimitada		69
1602 20 19				
1602 31 11		Contingentada		20
1602 39 19				
2001 10 00		Contingentada		20
2001 90 20		Ilimitada		50
2002 10 10		Contingentada		20
2002 10 90				
2002 90 11		Contingentada		
2002 90 19				
2002 90 31				
2002 90 39				
2002 90 91				
2002 90 99				
2005 90 10		Ilimitada		50

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade	Observações	Direito (% direito NMF)
2007 99 10		Ilimitada	(2)	86
2007 99 31			(10)	83
2007 99 33		Contingentada	(10)	20
ex 2007 99 39	De teor de açúcar superior a 30 % em peso ; frutas das posições 0801, 0803, 0804 [excepto figos e ananases (abacaxis)], 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80	ilimitada	(10)	27
ex 2007 99 58	De teor de açúcares superior a 13 %, mas não superior a 30 %, em peso ; frutas das posições 0801, 0803, 0804 [excepto figos e ananases (abacaxis)], 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80		(10)	
ex 2007 99 93 ex 2007 99 98	Outros ; frutas das posições 0801, 0803, 0804 [excepto figos e ananases (abacaxis)], 0807 20 00, 0810 20 90, 0810 30 90, 0810 40 10, 0810 40 50, 0810 40 90, 0810 90 10, 0810 90 30, 0810 90 80			
2008 50 71 2008 50 79 2008 50 92 2008 50 94		Contingentada		20
2008 60 61		Ilimitada		75
2008 60 69 2008 70 79 2008 80 70 2008 99 55		Contingentada Contingentada Contingentada Contingentada		20
2009 70 19		Contingentada		20
2009 70 30 2009 70 93 2009 70 99		Ilimitada		48
2309 90 31 2309 90 41		Contingentada		20
2401 10 60 2401 10 70 2401 20 60 2401 20 70		Contingentada		20

(1) Nos casos em que são indicados códigos NC, o regime preferencial é determinado através da aplicação conjunta do código NC e da designação correspondente.

(2) A admissão nesta posição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(3) A Comunidade pode ter em conta, no âmbito da sua legislação e sempre que adequado, as necessidades de abastecimento do seu mercado e a necessidade de manter o equilíbrio do mesmo.

(4) Possibilidade de converter quantidades limitadas.

(5) À excepção do lombo, num só pedaço.

(6) Ver observações nºs 14 a 37 sobre os preços de entrada, anexo LXXX — Comunidades Europeias, secção I A.

(7) Direito mínimo aplicável (NMF).

(8) Direito mínimo aplicável = 2,2 ECU/100 kg.

(9) Sujeito ao regime de preço mínimo de importação estabelecido nos anexos VIIIb and Xc (Acordo europeu) para produtos destinados a transformação.

(10) A redução só é aplicável à parte *ad valorem* do direito.

(11) Direito aplicável = 8,4 %